



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4230

Autos nº: 0061083-19.2019.8.13.0000

EMENTA: REQUERIMENTO. PRESIDENTE DA 25ª SUBSEÇÃO DA OAB/MG - POÇOS DE CALDAS. INFORMAÇÃO DE DIRECIONAMENTO/INDICAÇÃO POR TABELIÃO DE NOTAS DE ADVOGADO PARA ASSINATURA DE ATOS NOTARIAIS. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DOS ATOS NOTARIAIS. VIA ADEQUADA. ENVIO DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO FORO. POSSÍVEL PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELOS TABELIONATOS DE NOTAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente da 25ª Subseção da OAB/MG de Poços de Caldas, Dr. Otacílio Andreatta Lemos, no qual informa terem sido recebidas reclamações de advogados em face dos Tabelionatos de Notas locais, no que tange à lavratura de escrituras públicas de inventários, separações e divórcios, alegando, em tese, direcionamento/indicação de alguns colegas para assinatura das escrituras, que já estariam inclusive prontas. Solicita seja determinado aos Tabelionatos de Notas a apresentação de cópias de todas as escrituras públicas referentes a inventários, separações e divórcios lavradas a partir de 05/2017, ao argumento de afronta à Lei nº 8.906/94 (evento nº 2267662).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o acesso ao teor das escrituras públicas lavradas em tabelionatos de notas deverá ser obtido por meio da solicitação de certidão junto à respectiva serventia extrajudicial.

A Lei Federal nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, prevê que os Oficiais e encarregados são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas. Confira-se:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

(sem grifo no original)

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

(sem grifo no original)

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

(sem grifo no original)

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

O Provimento nº 260/CGJ/2013, que "*codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro*", dispõe sobre a emissão de certidões pelos notários e registradores, conforme se tem a seguir:

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

§ 1º No caso de emissão de certidão de inteiro teor, cabe ao tabelião ou oficial de registro emitir certidão dos atos praticados, documentos arquivados ou digitalizados.

§ 2º No caso de emissão de certidão conforme quesitos, a parte deverá indicar com clareza as informações que deseja obter.

Art. 95. Os traslados e as certidões fazem a mesma prova que o original, devendo deles constar obrigatoriamente a identificação do serviço notarial e de registro expedidor, com o número ordinal do tabelionato ou ofício, a atribuição, a localidade, o nome do tabelião ou oficial de registro, o endereço completo e o número de telefone.

Art. 96. Da busca realizada, será entregue ao interessado comprovante da prática do ato, nas hipóteses em que dela não resultar o fornecimento de certidão.

Parágrafo único. O comprovante de busca conterá a identificação disposta no art. 95 deste Provimento e mencionará apenas a localização ou não do ato, indicando o período solicitado.

Art. 97. A certidão negativa somente será emitida mediante requerimento verbal ou escrito do usuário.

Verifica-se, pois, a possibilidade de aferição da quantidade e natureza dos atos praticados por determinado advogado perante os Tabelionatos de Notas de Poços de Caldas, após a realização de simples consulta livre ao banco de dados de escrituras de separação, divórcio e inventário, mantido pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (<https://censec.org.br/Cadastro/Sessao.aspx?S=1>).

Após a realização de consulta à CENSEC e constatada a quantidade e a natureza dos atos que determinado advogado subscreveu, ***poderá ser solicitada a expedição das respectivas certidões dos atos realizados nos Tabelionatos de Notas da Comarca de Poços de Caldas, a fim de se apurar eventual conduta incompatível com os deveres previstos no Estatuto da OAB.***

Relevante mencionar que, conforme artigo 28 da Lei nº 8.935/94, "*os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei*", motivo pelo qual a realização de buscas pelas Serventias e a emissão de eventuais certidões serão observados os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424/2004.

Ressalte-se, por oportuno, não se poder olvidar que os fatos noticiados pelo i. Presidente da 25ª Subseção da OAB/MG Poços de Caldas, Dr. Otacílio Andreatta Lemos, poderia configurar, em tese, prática de infração administrativa disciplinar, na medida em que a conduta descrita no Ofício 2267662 se traduz em intermediação de serviço de advocacia, prática vedada pelo art. 25 da Lei nº 8.935/94. *Verbis*:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Assim, revela-se imperioso que os fatos mencionados no ofício nº 2267662, sejam objeto de apuração pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Poços de Caldas (art. 65, I da LC nº 59/2001), por noticiarem suposta prática de conduta irregular pelos Tabelionatos de Notas daquela comarca.

Isto posto, deixo de acolher o pedido formulado pelo Presidente da 25ª Subseção da OAB/MG de Poços de Caldas, Dr. Otacílio Andreatta Lemos.

Encaminhe-se cópia desta manifestação ao interessado, para ciência.

Oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Poços de Caldas, encaminhando cópia do Ofício nº 2267662, bem como desta decisão, para análise e adoção de providências cabíveis, comunicando-se a esta Corregedoria no prazo de 60 (sessenta) dias o que restar apurado.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Cofir.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/06/2019, às 20:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2289751** e o código CRC **A0C992EA**.
